



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.053

Conde, 02 de abril de 2015.

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº. 863/2015.

Em, 02 de abril de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 589,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, usando das Atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba e da Lei Federal nº. 11.738 de 16 de julho de 2008 faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei 589 de 22 de dezembro de 2009, passam a vigor com as seguintes redações a partir do mês de fevereiro do corrente ano.

“Art. 51 A Jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho, onde 1/3 da jornada será de atividades extraclasses.

§1º Para os profissionais da Educação no exercício da docência, que prestam serviços nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade de Ensino Regular ou na Educação de Jovens e Adultos, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas, onde 1/3 da jornada será de atividades extraclasses.

§2º Para os profissionais da Educação no exercício da docência, em turmas nos anos finais do ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até 40 (quarenta) horas, onde 1/3 da jornada será de atividades extraclasses, sendo facultado ao servidor.

Art. 52 A Jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal de Conde terá:

I – 16 horas semanais em sala de aula, 4h30min (quatro horas e 30 minutos) departamentais e 4h30min (quatro horas e trinta minutos) para atividades extraclasses;

I – 20 horas semanais em sala de aula, 5h00min (cinco horas) departamentais e 5h00min (cinco horas) para atividades extraclasses;

Parágrafo Único. Consideram-se atividades extraclasses, a preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração das atividades, estudo e a articulação com a comunidade, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino e da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Educação atendendo às necessidades do Sistema de Ensino Municipal, poderá convocar os profissionais do magistério público da educação com atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, planejamento, inspeção educacional, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas modalidades e nas etapas de educação infantil e fundamental, para uma Jornada de trabalho alternativa de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultada ao servidor.

Parágrafo Único. A Jornada diferenciada da básica, prevista no Artigo anterior em atividades de docência, incluirá uma parte de horas de aulas e outra de atividades extraclasses, sendo que esta última deve corresponder a um percentual de 1/3 (um terço) do total da jornada alternativa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo

ANEXO I
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA PARCIAL – T25 (25 HORAS)

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A1	1.206,46	1.242,66	1.278,84	1.315,04	1.351,24	1.387,42	1.423,62	1.459,81	1.496,00	1.532,20
A2/B2/C2	1.387,42	1.429,06	1.470,67	1.512,29	1.553,91	1.595,55	1.637,16	1.678,79	1.720,42	1.762,03
A3/B3/C3	1.595,55	1.643,41	1.691,27	1.739,14	1.787,00	1.834,88	1.882,75	1.930,62	1.978,47	2.026,34
A4/B4/C4	1.834,88	1.889,91	1.944,97	2.000,02	2.055,05	2.110,10	2.165,15	2.220,21	2.275,24	2.330,29
A5/B5/C5	2.110,10	2.173,41	2.236,71	2.300,01	2.363,32	2.426,62	2.489,92	2.553,23	2.616,52	2.679,83

ANEXO II
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA INTEGRAL – T30 (30 HORAS)

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A1	1.447,76	1.491,19	1.534,62	1.578,06	1.621,49	1.664,92	1.708,35	1.751,79	1.795,22	1.838,65
A2/B2/C2	1.664,92	1.714,87	1.764,81	1.814,77	1.864,72	1.914,66	1.964,61	2.014,56	2.064,51	2.114,46
A3/B3/C3	1.914,66	1.972,10	2.029,54	2.086,98	2.144,42	2.201,86	2.259,30	2.316,74	2.374,18	2.431,61
A4/B4/C4	2.201,86	2.267,91	2.333,98	2.400,02	2.466,08	2.532,13	2.598,19	2.664,26	2.730,30	2.796,35
A5/B5/C5	2.532,13	2.606,11	2.684,08	2.760,03	2.836,00	2.911,96	2.987,92	3.063,89	3.139,85	3.215,82

Lei nº. 864/2015.

Em, 02 de abril de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 589,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, usando das Atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba e da Lei Federal nº. 11.738 de 16 de julho de 2008 faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II da Lei nº. 589/2009, que passam a vigorar a partir de 01 de janeiro da seguinte forma:

ANEXO I
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA PARCIAL – T25 (25 HORAS)

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A1	1.206,46	1.242,66	1.278,84	1.315,04	1.351,24	1.387,42	1.423,62	1.459,81	1.496,00	1.532,20
A2/B2/C2	1.387,42	1.429,06	1.470,67	1.512,29	1.553,91	1.595,55	1.637,16	1.678,79	1.720,42	1.762,03
A3/B3/C3	1.595,55	1.643,41	1.691,27	1.739,14	1.787,00	1.834,88	1.882,75	1.930,62	1.978,47	2.026,34
A4/B4/C4	1.834,88	1.889,91	1.944,97	2.000,02	2.055,05	2.110,10	2.165,15	2.220,21	2.275,24	2.330,29
A5/B5/C5	2.110,10	2.173,41	2.236,71	2.300,01	2.363,32	2.426,62	2.489,92	2.553,23	2.616,52	2.679,83

ANEXO II
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
JORNADA INTEGRAL - T40 (40 HORAS)

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A1	1.930,35	1.988,25	2.046,16	2.104,08	2.161,98	2.219,89	2.277,80	2.335,72	2.393,63	2.451,54
A2/B2/C2	2.219,89	2.286,50	2.353,08	2.419,69	2.486,29	2.552,88	2.619,48	2.686,08	2.752,67	2.819,28
A3/B3/C3	2.552,88	2.629,47	2.706,05	2.782,63	2.859,22	2.935,81	3.012,41	3.088,98	3.165,57	3.242,14
A4/B4/C4	2.935,81	3.023,88	3.111,97	3.200,03	3.288,11	3.376,17	3.464,25	3.552,35	3.640,40	3.728,47
A5/B5/C5	3.376,17	3.477,48	3.578,77	3.680,05	3.781,34	3.882,62	3.983,90	4.085,19	4.186,47	4.287,76

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira

Prefeita

[Assinatura]

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo

Lei nº. 865/2015.

Em, 02 de abril de 2015.

**ALTERAÇÕES NA LEI 373/2005 DE 24
DE NOVEMBRO DE 2005
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

CONDE, usando das Atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba e da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - Formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Elaborar, votar e reformar seu regimento interno.

V - Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativa à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não - governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de acordo com §1º, do art. 4º da Lei 373/2005;

VIII - Fixar normas e publicar o edital de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX - Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

XII - Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA);

XV - Alocar recursos do FIA, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XVI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

XVII - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVIII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX - Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar;

XX - Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.

XXI - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo."

Art. 2º - O artigo 12 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nessa lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

§1º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

§2º - Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - Contabilizar o recurso orçamentário próprios do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

III - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV - Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social de Conde-PB.

§4º - O Titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei orçamentária do Município.

II - As demonstrações trimestrais das receitas e despesa do fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico – financeiro e sua execução orçamentária.

§5º - São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em Ici, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

X - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

XII - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

§6º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não – governamentais;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

IX - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

a As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

b A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§7º - Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento dos respectivos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho do Direito.

§8º - A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§11º - O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.”

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;

II - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

§1º - O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com Crianças e Adolescentes.

§2º - Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus Órgãos de origem.

§3º - A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.”

Art. 4º - O artigo 15 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I - Elaborar a sua proposta orçamentária, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;

II - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IV - Elaborar o seu Regimento Interno observando os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e por esta lei, e pelas resoluções do CONANDA.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no município de Conde-PB.”

Art. 5º - O artigo 17 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistas eleitoralmente no município de Conde-PB, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco do art. 18 da Lei 373/2003;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;

III – residir e ter domicílio eleitoral no município de Conde-PB de, no mínimo, 02 (dois) anos comprovadamente;

IV - possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição;

V – atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município de Conde-PB, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em até (uma) instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

VIII – aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX- apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.

§1º - A prova descrita no inciso VIII deste artigo constará de 20 (vinte questões objetivas, com pontuação máxima 10(dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

§2º - A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica de ensino e pesquisa e/ou reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal nº. 8.666/1993.

§3º - Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.”

Art. 6º - O artigo 23 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Conde-PB, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes executivo e Legislativo Municipal, na medida de suas competências;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Pùblico estadual; e.

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

Art. 7º - O artigo 24 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha;

§2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio poderá participar do processo de escolha subsequente.

§3º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos específicos (art. 4º Inciso VIII) e, persistindo aquela situação, mais idoso.

§4º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital de homologação, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados, devendo ser empossados no dia 10 de janeiro subsequente ao da escolha.

§5º no processo de escolha dos membros do conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA ou servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§7º - Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§8º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do §7º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

Art. 8º - O artigo 25 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar o edital de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 23, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba e esta Lei, referente ao Conselho Tutelar.

§1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 6º desta Lei;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados impedimentos relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme dispõe o art. (mencionar o artigo da Lei Municipal que trata da matéria);

- c) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, estatuto da Criança e do adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal;
- f) Adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, a Lei federal nº. 8.069, de 1990 e esta Lei;"

Art. 9º - O artigo 26 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26 – Poderão candidatar- todas as pessoas que preencham os requisitos exigidos no artigo 4º desta Lei.

§1º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§2º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 6º desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§3º - Caso não atinja o número mínimo especificado no parágrafo anterior, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§4º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes"

Art. 10 - O artigo 28 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado, consoante determina o art.7º desta Lei.”

Art. 11 - O artigo 54 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Os membros do conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício como o Município de Conde, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade, 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde e diárias.

§ 1 - As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares a serviço fora do Município."

Art. 12 - O artigo 55 da Lei nº 373/2005 passará a vigorar com a seguinte redação:"

“Art. 55 - O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, da Lei Federal nº. 8.069, de 1990, e esta Lei.

§1º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do Município de Conde-PB, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder executivo Municipal firmar convênio próprio como Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para este fim.

§2º - Caberá, ainda ao Poder executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis."

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROCESSO N° 001/2015

INEXIGIBILIDADE N° 001/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICÍPIO DE CONDE.

SIGNATARIOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE E EMPRESA JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA - ME, CNPJ nº 16.899.347/0001-58

VALOR: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil) fixada em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO: 13/03/2015

CONTRATOS: 14/03/2015

CONDE-PB, 14 de MARÇO de 2015

Diego Soares de A. Costa
DIEGO SOARES DE ALCÂNTARA COSTA
PRESIDENTE - CPL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROCESSO N° 002/2015

INEXIGIBILIDADE N° 002/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ADVOCATÍCIA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, PARA DEFENDER, EM JUÍZO OU FORA DELE, OS DIREITOS E INTERESSES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE.

SIGNATARIOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE E EMPRESA SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 13.314.531/0001-09.

VALOR: R\$ 78.000,00 (Setenta e oito Mil Reais) fixada em 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO: 13/03/2015

CONTRATOS: 14/03/2015

CONDE-PB, 14 de MARÇO de 2015

Diego Soares de A. Costa
DIEGO SOARES DE ALCÂNTARA COSTA
PRESIDENTE - CPL